DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5655/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8804/2013
PROTOCOLO	: 1419401
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 085/2013
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: JOSE ALBERTO DE SOUZA - ME
VALOR	: R$ 50.978,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – 3ª FASE – ATOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização Contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 085/2013 (fls. 8/14).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2013 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6518/2015 (TC-8778/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 50.978,70 (cinquenta mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9023/2017 (fls. 134/141).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-6812/2017 (fl. 142), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2013 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6518/2015 (TC-8778/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado entre as partes importa é estimado em R$ 50.978,70 (cinquenta mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 8)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 10).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 139):

Valor Contratado	R$ 50.978,70
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.935,90
Valor Final Contratado	R$ 49.042,80
Valor Liquido Empenhado	R$ 49.042,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 49.042,80
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 49.042,80

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 140), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 85/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **José Alberto de Souza - me** (CNPJ nº 14.891.686/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 85/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **José Alberto de Souza - me** (CNPJ nº 14.891.686/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 85/2013,** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **José Alberto de Souza - me** (CNPJ nº 14.891.686/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termos aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 142), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 134/141 peça 17), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **LEGALIDADE** da Formalização Contratual, 1º Termo Aditivo e da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 85/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II, III e § 4º inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do contrato, termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 085/2013 (fls. 8/14), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Alberto de Souza - ME., CNPJ nº 14.891.686/0001-62, por seu Representante, Senhor José Alberto de Souza, CPF nº 158.772.628-90, como contratada, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 65/66) ao Contrato Administrativo nº 085/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Alberto de Souza - ME., CNPJ nº 14.891.686/0001-62, por seu Representante, Senhor José Alberto de Souza, CPF nº 158.772.628-90, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 085/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão;

7 - Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator